

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

AO PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2022

JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já qualificada no processo em epígrafe, por seu titular infra-assinado, vem perante V.Exa., na guarda do prazo legal e com fulcro no art. 109, I, "a", apresentar RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO de ANDREA ARRUDA VAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já qualificada no processo em epígrafe, pelos fatos a seguir aduzidos:

1. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL

O item 8.10.1.1 do edital previa que o licitante deveria apresentar:

8.10.1.1 Certidão Simplificada expedida pela OAB do Estado de Origem da empresa comprovando o seu registro da empresa e regularidade perante a entidade, inclusive quanto à ausência de sanções aplicadas e de todos os sócios advogados relacionados no contrato social.

A licitante não apresentou certidão de ausência de sanções aplicadas à sociedade, apresentando apenas a certidão de ausência de sanções em relação aos sócios. O arquivo "09-CERTIDIO SOCIEDADE-OAB-EMTDA 18-10.PDF" seria a comprovação de registro da sociedade, mas que nada trata de sanções.

A segunda irregularidade constada diz respeito à violação do item 8.10.1.2 do edital (abaixo transcrito), que trata dos atestados de capacidade técnica.

8.10.1.2 Comprovação de aptidão para o desempenho das atividades pertinentes ao objeto da licitação, que deverá ser feita mediante a apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica em papel timbrado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto desta licitação;

A licitante apresentou seis atestados, os quais não preenchem os requisitos editalícios, a saber:

- Atestado de PAMPAPAR Serviços de Telecomunicações e Eletricidade Ltda: não constam os dados da empresa, (endereço, CNPJ, telefone, e-mail), nem informações sobre o emissor (qual cargo, telefone, e-mail), o que impede a confirmação da veracidade do documento;
- Atestado de AGA TRABALHO EM ALTURA: não constam os dados da empresa (endereço, CNPJ, e-mail), nem informações sobre o emissor (qual cargo, telefone, e-mail), o que impede a confirmação da veracidade do documento. O atestado apresenta número de processo citado também no atestado de PROALTO SERVIÇOS EM ALTURAS.
- Atestado de ASSENAR – ENSINO DE ARAUCÁRIA LTDA: foi emitido em nome da advogada ANDREA ARRUDA VAZ e não em nome da Pessoa Jurídica (Sociedade Advocatícia) e objeto descrito não tem relação com o objeto deste certame;
- Atestado de PROALTO SERVIÇOS EM ALTURAS: o atestado repete os mesmos dados, inclusive o mesmo número de processo do atestado de AGA TRABALHO EM ALTURA.

Em relação aos atestados de AGA TRABALHO EM ALTURA e PROALTO SERVIÇOS EM ALTURAS há indícios de irregularidade, pois são citados dois processos judiciais. A atuação da licitante em um processo para duas empresas aparentemente distintas, só se justifica nos casos de ações plúrimas. É necessária apuração deste fato.

Por último, o balanço apresentado não foi arquivado na OAB/PR, violando o item 8.11.2 do edital, a saber:

8.11.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Na forma do art. 31 da Lei 8.666/93 e do Provimento Federal nº 112/2006 da Ordem dos Advogados do Brasil, os livros e documentos contábeis devem ser registrados e autenticados na Seccional da OAB onde a sociedade esteja registrada, inclusive com condição de eficácia. É o que dispõe os art. 8º e 9º do Provimento Federal 112/2006 da OAB:

Art. 8º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

(..)

V - o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade;

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

2. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O valor máximo orçado pelo CRM-PR foi de R\$ 78.795,96 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais, noventa e seis centavos) por ano. A proposta apresentada pela recorrida foi de R\$ 3.900,00 (três mil, novecentos reais) POR ANO, o que representa 4,94% do valor máximo.

Por mês, a recorrida receberia R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) para atender os 40 pareceres por ano do CRM-PR (cada parecer sairia por R\$ 97,50), para atender as 200 consultas (cada uma custaria R\$ 19,50) e para atender as 25 reuniões anuais (cada uma custaria R\$ 156,00).

Sem dúvidas, o valor mensal é irrisório, frente ao serviço a ser realizado e às qualificações profissionais exigidas. É obvio que o preço mensal sequer custeia a consumo de energia elétrica da Recorrida, quiçá custearia os serviços dos profissionais envolvidos, o que se liga diretamente à qualidade do que será entregue. É nítida a inexecuibilidade da proposta.

Para que seja declarada a inexecuibilidade da proposta, algumas balizas devem ser consideradas. O art. 48 da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Embora o art. 48, §1º se refira a obras e serviços de engenharia, o TCU e o STJ entendem que tal disposição por se aplicada a qualquer tipo de objeto, por analogia. Nesse sentido:

16. Em adição, cito o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, que tratou de primeiro estudo desta Corte com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para custos indiretos, tributos e lucro. Embora o processo tenha se referido a obras, os preceitos ali contidos podem perfeitamente ser utilizados para a contratação de serviços continuados sob exame. (...)

(TCU – ACÓRDÃO 3092/2014 – PLENÁRIO – REL. MIN. BRUNO DANTAS – SESSÃO: 12/11/2014).

Em que pese à redação do § 1º do art. 48 referir-se às "licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", tais critérios podem também ser utilizados em outros tipos de contratações, conforme já se manifestou o Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 697/2006, o mesmo se afirmando quanto às garantias do § 2º. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1840113 - CE - RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 23/10/2020.)

Neste caso, há presunção relativa de inexecuibilidade da proposta da Recorrida, devendo ser aberto prazo para que seja demonstrada a exequibilidade, consoante Súmula 262 do TCU:

Súmula 262 - TCU: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Para comprovação da exequibilidade, deve ser observado o item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 005/2017, inclusive citada no item 7.3 do edital. Segundo a IN:

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;

(...)

d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; (...)

De acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2022/2023, firmada pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná, o piso salarial para advogado com até 02 anos de inscrição ativa é de R\$ 2.997,46, sobre o qual incidirão outras vantagens, como o auxílio alimentação.

Pela Resolução de Diretoria nº 03/2022 da Seccional Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil são fixados os valores mínimos por atos praticados por advogados. Segundo essa Resolução, um parecer avulso tem preço mínimo de R\$ 1.599,82; consultas ou reuniões tem preço mínimo de R\$ 462,67.

O art. 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB estipula que o advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários. Ou seja, os preços mínimos de mercado são fixados pela OAB e o advogado que pratica preços abaixo do fixado comete falta ética, passível até mesmo de suspensão.

Neste cenário, não há dúvidas da inexecuibilidade da proposta da recorrida, seja considerando os custos envolvidos (despesa com pessoal, encargos legais, tributos, custos diretos e indiretos), seja considerando os valores de mercado estipulados na CCT e na Tabela de Honorários da OAB/PR.

Na forma do item 9.5 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017, de plano requer-se a realização de diligência para que a recorrida comprove a exequibilidade de sua proposta.

3. PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o processamento do presente recurso na forma do art. 109, §2º e §4º da Lei 8.666/93, para que seja aberta diligência para que a recorrida comprove a exequibilidade de sua proposta, a qual deve ser desclassificada por representar preço irrisório e inexequível. Requer-se ainda a inabilitação da recorrida, por não atender os itens 8.10.1.1, 8.10.1.2 e 8.11.2 do edital.

Termos em que pede deferimento.

São Luís-MA, 08 de Novembro de 2022.

JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 06.298.037/0002-05
Jefferson Wallace G. M. França
OAB/MA 6677
Titular

Fechar